



CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ

COAF – Declaração de
Operações



CFC

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é uma autarquia de natureza corporativa, criada pelo Decreto-Lei n.º 9295/1946, que tem por finalidade, entre outras, disciplinar, regular e fiscalizar o exercício da profissão contábil, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

- **Compromisso com a sociedade!**

- Resolução CFC n.º 1.445/13 (revogada): dispunha sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores.

- Resolução CFC n.º 1.530/2017: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores.

Lei n.º 9.613/1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes (colocação, ocultação e integração), que, com frequência, ocorrem simultaneamente. (<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>).

Em termos gerais, lavar dinheiro é dar uma aparência lícita ao produto do crime. A lavagem de dinheiro permite que traficantes, contrabandistas de armas, terroristas, sonegadores, funcionários corruptos, entre outros, mantenham suas atividades criminosas.

- Convenção de Viena, de 1988.

COAF

Integrante da estrutura do Ministério da Fazenda;

Missão: produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Ações: recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores.

Penalidades: pode aplicar penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

<https://www.youtube.com/watch?v=omcORzg1ukw>

LEI 9.613/98 – ALTERADA PELA LEI 12.683/2012

[Art. 9º](#) Sujeitam-se às obrigações (...)

Parágrafo único (...)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, **serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza**, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

SISTEMA CFC/CRCs

Os órgãos reguladores e as autoridades competentes, nas quais se incluem os conselhos de profissão regulamentada, devem disciplinar os procedimentos próprios ao exercício profissional no atendimento à Lei n.º 9.613/1998 = **Resolução CFC n.º 1.530/2017**, que deriva dessa obrigação legal.

Quem deve se submeter: os profissionais e organizações contábeis, atuantes nas áreas pública e privada, que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza. Profissionais Empregados de Empresas diversas?

Exceção: profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis.

A Resolução objetiva a aplicação da lei, permitindo a proteção da utilização indevida de serviços contábeis para atos ilícitos que possam gerar sanções penais previstas em lei, além dos riscos de imagem pela associação a organizações criminosas.

SISTEMA CFC/CRCs

-Resolução CFC nº 1530/2017:

Atividades que se enquadram: Todas as operações suspeitas devem ser comunicadas ao COAF, mesmo quando não identificado o beneficiário final, os profissionais e as organizações contábeis deverão documentar as medidas adotadas na tentativa de identificação e dispensar especial atenção a essas operações, avaliando a conveniência de manter a relação de negócio.

Atividades que não se enquadram: perícia contábil, judicial e extrajudicial, revisão pelos pares e auditoria forense.

Quais clientes se enquadram: Não é o regime tributário que define a obrigatoriedade de comunicação e, sim, as operações praticadas pelas empresas. Ex.: Simples Nacional (livre da formalização de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo).

A Comunicação ao Coaf (VIA CFC), quando procedida pela organização contábil, dispensa seus sócios ou titulares de fazê-la individualmente, desde que não prestem serviços como pessoa física.

SISTEMA CFC/CRCs

Procedimentos - **Resolução CFC n.º 1.530/2017** e a implantação de política de prevenção.

- 1) Possuir detalhado conhecimento de seus clientes, dos negócios por eles executados e esclarecer os propósitos da Lei e da Resolução, incluindo nos contratos de prestação de serviços, cláusula que ressalta a obrigação de cumprimento à Lei n.º 9.613/1998 e alterações;
- 2) Manter cadastro atualizado de seus clientes, bem como das pessoas físicas autorizadas a representá-los, verificando seu enquadramento na condição Pessoa Exposta Politicamente;
- 3) Manter os registros dos serviços prestados, considerando: I. identificação do cliente; II. descrição detalhada dos serviços prestados; III. valor e data da operação; IV. forma e meio de pagamento; V. registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de ocorrência; e VI. enquadramento legal da operação suspeita;
- 4) Orientar seus colaboradores a atenção necessária para o cumprimento da Lei.

- Guarda de cadastros e registros = 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço.

PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

-Resolução COAF n.º 29/2017

I. os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II. os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de: a. Ministro de Estado ou equiparado; b. Natureza Especial ou equivalente; c. presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e d. Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS), nível 6, ou equivalente;

III. os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;

IV. o procurador-geral da República, o procurador-geral do Trabalho, o procurador-geral da Justiça Militar e os procuradores-gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V. os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE

VI. os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII. os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;

VIII. os prefeitos, vereadores, presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.

IX. aquelas que, no exterior, sejam chefes de estado ou de governo, políticos de escalões superiores, ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores, oficiais gerais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário, executivos de escalões superiores de empresas públicas e dirigentes de partidos políticos.

OPERAÇÕES A SEREM ANALISADAS

- Resolução CFC n.º 1.530/2017

I. compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;

II. gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III. abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

IV. criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V. financeiras, societárias ou imobiliárias;

VI. alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

OPERAÇÕES SUSPEITAS

- Resolução CFC n.º 1.530/2017 – ANÁLISE DE RISCOS

- I. aparente NÃO ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II. cuja origem ou fundamentação econômica ou legal NÃO seja claramente aferível;
- III. for incompatível com o patrimônio, com a capacidade econômica financeira, com a atividade ou ramo de negócio do cliente;
- IV. for realizada com cliente cujo beneficiário final NÃO é possível identificar;
- V. envolver pessoa jurídica domiciliada ou cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (Instrução Normativa RFB n.º 1037/2010);

OPERAÇÕES SUSPEITAS

- Resolução CFC n.º 1.530/2017 – ANÁLISE DE RISCOS

VI. forem, injustificadamente, complexa ou com custos mais elevados e que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

VII. vise adulterar ou manipular características das operações financeiras ou a identificação do real objetivo da operação;

VIII. aparentar ser fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

IX. contiver cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;

X. derivar de qualquer tentativa de fracionamento de valores com o fim de evitar a comunicação;

XI. configurarem sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei.

DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

- Devem ser efetuadas no sítio eletrônico do CFC, que as direcionará ao sítio do Coaf, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento que o responsável pelas comunicações concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada. Não precisa informar ao cliente a comunicação realizada. As declarações serão protegidas por sigilo.

- A comunicação deve conter o detalhamento das operações realizadas, o relato do fato ou o fenômeno suspeito e a qualificação dos envolvidos, destacando os que forem pessoas expostas politicamente.

- A comunicação de operações realizadas com valores em espécie será feita, independentemente de análise ou qualquer outra consideração, ainda que fracionadas, quando se tratar de:

I. aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação; e/ou II. constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), em único mês calendário.

- **LINK - sistemas.cfc.org.br - opção “COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA”.**

NÃO EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

- O que fazer se **não** houver operações suspeitas ou realizadas com valores em espécie a serem declaradas ao Coaf?

Não havendo operações suspeitas a comunicar durante o exercício, o profissional ou a organização contábil **DEVERÁ** fazer **comunicação de não ocorrência (negativa)**, no prazo de 1º a 31 de janeiro do ano subsequente.

LINK: sistemas.cfc.org.br - opção “COMUNICAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA”.

O profissional está sujeito às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Contabilidade constantes do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e do Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019, VIGÊNCIA EM JUNHO DE 2019), sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na Lei n.º 9.613/1998.

PERGUNTAS

- O que fazer quando na operação não for possível identificar o beneficiário final?

R - Os profissionais e Organizações Contábeis deverão documentar as medidas adotadas na tentativa de identificação e dispensar especial atenção a essas operações. Caso haja a necessidade futura de comprovar o interesse.

-Em quais situações a Lei n.º 9.613/98 e a Resolução CFC n.º 1.530/17 não obrigam o profissional ou a organização contábil a informar ao Coaf?

R - Não contemplam os serviços de perícia contábil, judicial e extrajudicial, revisão pelos pares e auditoria forense.

-Se não enviar a Declaração de Não Ocorrência, pode existir multa ao profissional?

R – Sim, a declaração é obrigatória.

-Gostaria de saber se o Contador que tem sociedade, deve fazer a declaração tanto para pessoa física como para a jurídica.

R – Não precisa fazer de ambas, a da PJ/OC é o bastante (exceção?)

PERGUNTAS

-Como devem ser tratadas as comunicações prestadas ao Coaf?

-R - Os profissionais e as organizações contábeis na prestação de serviço, diante da Lei n.º 9.613/98 e da Resolução CFC n.º 1.530/17, **não** são investigadores ou denunciantes das operações realizadas por seus clientes. As comunicações, quando efetuadas, são informações protegidas por sigilo e não se configuram como denúncias.

- Como fica o sigilo profissional das informações prestadas ao Coaf?

R - O sigilo, o zelo, a diligência e a honestidade a serem observados pelo profissional estão contidos no Código de Ética, ressalvam-se nos casos previstos em Lei. Assim, o disposto no CEPC não dispensa a comunicação prevista na Lei n.º 9.613/98.

-Vai ser depositado um valor na minha conta vindo do exterior, gostaria de saber qual é o valor mínimo, que não precisa ser comunicado no COAP?

R – menor que R\$ 50.000,00 (* análise de riscos previstos?)

PERGUNTAS

- O que acontece se for prestada declaração falsa de não ocorrência de operações suspeitas?

R - As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa. Já a declaração falsa levará o Contador a responder nas esferas ética, civil e criminal.

- Quais penas pode ser aplicadas a quem não apresentar as declarações?

R – O profissional está sujeito às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Contabilidade constantes do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e do Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019, VIGÊNCIA EM JUNHO DE 2019), sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na Lei n.º 9.613/1998.

Lei 9613/98: As penas são advertência, multas, inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas (infrações graves) e até a cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento (reincidência específica).

REFERENCIAS

-Lei nº 9.613/1998 e alterações;

- Resolução CFC nº 1.530/2017;

Pelo CFC:

https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Cartilha_COAF2019.pdf

https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Cartilha_COAF_CFC.pdf

Sobre o COAF:

<https://www.youtube.com/watch?v=omcORzg1ukw>

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/coaf-alerta-para-o-prazo-da-comunicacao-anual-de-nao-ocorrencia>

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes-3>

CONTATOS CRCCE

- Fiscalização:

fiscalizacao@crc-ce.org.br

(85) 3194.6006

-PROJUR

assjuridica@crc-ce.org.br

(85) 3194.6019

-GERAL:

conselho@crc-ce.org.br

(85) 3194.6000